



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13227.720072/2011-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.450 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** REGIMES ADUANEIROS  
**Recorrente** CICLO CAIRU LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Exercício: 2007, 2008, 2009

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR DE MERCADORIA.  
CONFIGURAÇÃO.

Comete infração às normas tributárias o contribuinte que promove a saída de mercadorias importadas com gozo de benefícios fiscais, destinadas à Amazônia Ocidental, para o restante do território nacional, sem o recolhimento dos impostos devidos e sem observância às demais normas de controle aduaneiro.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento  
ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Felon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de exigência de multa equivalente ao valor da mercadoria decorrente de saída irregular de mercadorias da Amazônia Ocidental, importadas com benefícios dos DDLL 288/67 e 356/68, no período de janeiro/2007 a dezembro/2009.

O relatório de autuação descreve o levantamento realizado e discorre sobre a legislação de regência dos benefícios fiscais atinentes à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental.

Em impugnação, após breve apanhado da legislação em referência, o contribuinte sustentou que a autoridade fazendária não empreendeu a melhor exegese acerca da matéria; que nenhum dos dispositivos citados previa o procedimento a ser observado para obtenção da autorização para remessa das mercadorias a outros pontos do território nacional; que a autoridade exigia a observância de um *modus operandi* sem substrato legal, fundado em mero subjetivismo; que a CF/88 impôs o respeito ao princípio da legalidade; que o lançamento é insubsistente por falta de requisito formal de validade; que a normatização em referência ocorreu com a expedição da IN SRF 24/2001, que, porém, foi revogada pela IN SRF 242/2002, que não mais disciplinou o procedimento de internação; que, em face à ausência de norma disciplinadora, incabível a exigência da multa aplicada; e, que a multa punitiva, se existente, poderia ser aplicada somente às obrigações de dar e não às de fazer, a teor do art. 134 do CTN.

A DRJ Fortaleza/CE manteve integralmente o lançamento por intermédio de decisão assim ementada:

*“AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Não havendo no Auto de Infração qualquer mácula quanto à fundamentação legal do lançamento, estando bem discriminados os fatos e os fundamentos legais da exigência, e contendo todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, não cabe falar em nulidade.*

*ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA À LEGALIDADE, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DESCABIMENTO.*

*Estando o lançamento baseado em norma legal expressamente citada e tendo a impugnante sido cientificada de todos os elementos da autuação, tendo se manifestado e apresentado sua defesa, descabe falar em nulidade.*

*PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.*

*O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.*

*AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR DE MERCADORIA. CONTRABANDO. PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA*

*A saída de mercadoria da Amazônia Ocidental para outras regiões do país, sem a observância das exigências legais estabelecidas submete-se à pena de perdimento, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, caso esta não seja localizada ou tenha sido consumida.”*

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou que a IN SRF 242/02, a par de revogar a IN SRF 24/01, não mais trouxe previsão para o procedimento para internação relativa a Amazônia Ocidental, uma vez que se restringiu à Zona Franca de Manaus; que a falta de normatização estatal não pode lhe impedir o exercício de um direito, consistente em comercializar os seus produtos como lhe convir; que o art. 6º do Decreto-Lei nº 288/67, que cuida da Zona Franca de Manaus, lhe garantiria tal direito, ao prever que, no caso de internação, o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI suspensos passariam a ser devidos; que as disposições do DL 356/88 respaldariam a adoção de tratamento isonômico; que não há que se falar em imputação de multas por descumprimento de obrigações não regulamentadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Como salientado no relatório, o ponto a ser deslindado nesta oportunidade consiste na existência ou não de um procedimento específico a ser observado para internação de mercadorias importadas para contribuinte localizado na área da Amazônia Ocidental.

Aliás, por oportuno, trago a lume uma distinção firmada pela decisão recorrida a respeito dos termos utilizados para entrada e saída de mercadorias nestas áreas geográficas, que é de grande valia: “*A entrada de mercadoria nacional na ZFM é denominada de **internamento** (Portaria SUFRAMA nº 529, de 28 de novembro de 2006), e o ingresso de bem proveniente dessa área em outros pontos do país de **internação** (Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002)”.*

O que se alterca nesta assentada é a internação, isto é, a saída de mercadorias importadas e destinadas à utilização/consumo na Amazônia Ocidental, com gozo de benefício fiscal, para outros pontos do território nacional, sem o recolhimento dos impostos devidos.

Segundo o contribuinte, a irregularidade da internação se deveu a uma falha da Administração Tributária, que não se desincumbiu de uma atribuição sua, uma vez que não estabeleceu um procedimento específico para tal finalidade, ainda que assim determinasse a legislação, de maneira que, em sua ótica, não pode ser punido por algo alheio à sua vontade e para o qual não concorreu, tampouco poderia ser tolhido em seu direito por desídia do Estado.

Na peça recursal manobrada, chamou-me a atenção a contradição dos **argumentos expendidos, pois, ao mesmo tempo em que afirma inexistir um procedimento**

específico para internação de mercadorias da Amazônia Ocidental para o restante do território nacional - devido à revogação da IN SRF 24/01 pela IN SRF 242/02, que, por sua vez, cuidou apenas de regular a Zona Franca de Manaus -, aduz que o seu vindicado direito à internação estaria amparado nas disposições do DL 288/67, que dispõe exclusivamente sobre a ZFM, em função do tratamento isonômico às duas regiões.

Ou seja, quando lhe interessa, a Amazônia Ocidental deve receber o mesmo tratamento da Zona Franca de Manaus, quando lhe é desinteressante, o tratamento deve ser distinto.

Como não bastasse, o próprio recorrente, ao defender o seu “direito”, reconhece que os tributos “suspensos” (II e IPI) passam a ser devidos no momento da internação, entretanto, em momento algum comprovou que tenha efetuado tal recolhimento, ainda que alegue a regularidade das operações, pois emitida a documentação necessária à operação - acentue-se, esta propalada “regularidade” da operação, na concepção do recorrente, se limita à emissão da nota fiscal e seu registro nos livros contábeis e fiscais próprios.

Prosseguindo, ou o contribuinte tem assegurado o tratamento isonômico, como pretende, e, para tanto, deve se submeter, por extensão, ao procedimento da IN SRF 242/02, ou não faz jus ao indigitado tratamento isonômico e, neste caso, não tem assegurado o direito que propugna.

Analiso, então, as duas hipóteses propostas.

Perfilhando o pressuposto consoante o qual, nos casos estipulados pelo DL 356/68, há equiparação da Amazônia Ocidental à Zona Franca de Manaus, necessariamente o procedimento a ser observado é o descrito na IN SRF 242/02, senão vejamos.

A isenção para importações destinadas à Zona Franca de Manaus e a Amazônia Ocidental foi assegurada pelo art. 4º da Lei nº 8.032/90, *verbis*:

*Art. 4º Fica igualmente assegurado às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos arts. 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.*

Os arts. 3º e 7º da Decreto-Lei nº 288/67 possuem a seguinte redação:

“(…)

*Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, **será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.** (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967)*

*§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 7º **Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus**, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, **quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem**, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do

*Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).*

*§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*II - objective: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

*§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).”  
(destacado)

O art. 2º do DL 356/68, por seu turno, encontra-se vazado nos seguintes termos:

“Art. 2º - **As isenções fiscais** previstas neste Decreto-Lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

III - máquinas para construção rodoviária; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

V - materiais de construção; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 2004, art. 6º, IV, do Decreto nº 7.093, de 2010. VI - produtos alimentares; e (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

Autenticado digitalmente em 30/01/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 30/01/2014 p

or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VII - medicamentos. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)

*Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975)” (destacado)*

Portanto, os benefícios fiscais mencionados nas normas legais consubstanciam isenções, vantagens estas vinculadas à destinação dos produtos importados, que devem ser consumidos e/ou utilizados nas áreas abrangidas pela Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, havendo expressa previsão para incidência dos tributos por ocasião da saída das mercadorias destas regiões geográficas, como se extrai do trecho destacado do art. 7º do DL 288/67.

Esta exigência é ainda mais cristalina quando se examina o teor do art. 6º do mesmo diploma, que é expresso: *“As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.”*

Visando disciplinar a saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia Ocidental, a Secretaria da Receita editou a IN SRF 24/01.

Em 08/11/2002 foi baixada a IN SRF 242/02 que, revogando a IN SRF 24/01 a partir de 01/02/2003, passou a regular o procedimento.

No entanto, e aí se apegava o recorrente, aludido ato normativo fez referência apenas à Zona Franca de Manaus, não mais mencionando as Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental, pelo que, em sua conclusão, não mais haveria um procedimento a ser observado quando ocorrente tais situações.

Porém, ainda que não haja remissão expressa à Amazônia Ocidental, a IN SRF 242/02, ao revogar a IN SRF 24/01, em minha opinião, passou a normatizar, como dito, por extensão, também a internação dos produtos importados pela área da Amazônia Ocidental para o restante do território nacional, sem solução de continuidade, justamente em função do já referido tratamento isonômico.

De outra banda, concluindo-se pela ausência de uma regulação própria para predita internação, tenho que tal fato não franquearia ao recorrente a possibilidade de adotar o procedimento que melhor lhe conviesse, porquanto a legislação tributária federal prevê um instrumento próprio para sanar dúvidas acerca de sua interpretação, que é a consulta, prevista no Decreto nº 70.235/72 (processo administrativo fiscal).

Logo, ao não observar as disposições do ato normativo em referência, o recorrente cometeu infração consistente na saída irregular de mercadorias beneficiadas por incentivo fiscal.

Por outro lado, se inexistente a propalada isonomia de tratamento, não haveria previsão legal ou normativa para a saída de mercadorias beneficiadas por vantagens fiscais para outros pontos do território nacional, não se prestando a tal desiderato o art. 6º do DL 288/67, que seria exclusivo, nesta linha de raciocínio, à Zona Franca de Manaus, de

maneira que tal providência fora feita à margem da lei, e, por consequência, idêntica seria a infração: saída irregular de mercadorias de área detentora de privilégios fiscais.

Repito, a inexistência de regulamentação/normatização que a lei preveja, como condição para o exercício de uma faculdade ou direito, por si só não defere ao seu beneficiário detentor a prerrogativa de, *sponte sua*, tomar as medidas que entende necessárias para assegurar-las, salvo a utilização dos meios próprios previstos em lei.

Assim, qualquer das duas vertentes que se adote o resultado alcançado é o mesmo, qual seja, que o contribuinte promoveu a saída irregular de mercadorias, agravada pela ausência de recolhimento dos tributos que, a seu tempo, foram suspensos.

Entretanto, entendo que toda essa discussão é inócua e não passou de um subterfúgio, uma “cortina de fumaça” criada para desviar o foco da questão principal, que, a meu ver, reside na falta de recolhimento dos tributos pelo desvio da destinação dada às mercadorias importadas, pois revendidas fora das áreas da Amazônia Ocidental e Zona Franca de Manaus, onde estava vinculada a isenção gozada.

Seja como for, os arts. 119 e 244 do Regulamento Aduaneiro/02, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, reproduzidos nos arts. 120 e 244 do RA/09 (Decreto nº 6.759/09), vigentes por ocasião dos fatos ensejadores da infração, prevêm que, no caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de tributos, o beneficiário fica sujeito ao pagamento dos impostos que deixarem de ser recolhidos na importação, com acréscimo de juros de mora e demais penalidades (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 12, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso II).

Neste processo, não há cobrança dos impostos e consectários respectivos, mas unicamente a sanção prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, correspondente a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando não localizada ou já entregue a consumo, como no caso dos autos.

Em face de todo o exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo o lançamento e a decisão recorrida ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl